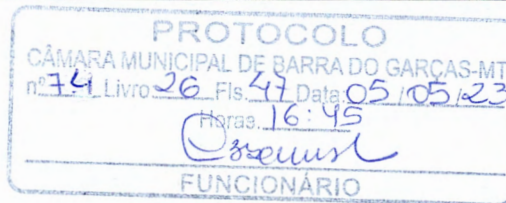




MENSAGEM Nº 012 **DE** 05 **DE** maio **2023.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Cumprimento Vossa Excelência e os eminentes Vereadores dessa veneranda Casa Legislativa do Município de Barra do Garças.

Venho, respeitosamente, utilizando das prerrogativas e competências a mim conferidas pela Lei Orgânica Municipal, como Chefe do Poder Executivo, apresentar à esta respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar que altera a Política Municipal de Saneamento Básico de Barra do Garças (Lei Complementar nº 183, de 29 de março de 2016).

A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445/2007, preconiza a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como importante ferramenta de planejamento direcionada a estruturar e implementar um sistema de saneamento básico local abrangente e eficaz, balizado pelos princípios da universalidade e do controle social. É nesse sentido que o art. 2º do Decreto Federal nº 7.217/2010 aponta ser o PMSB um instrumento voltado a identificar, qualificar, quantificar, organizar e orientar todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais os serviços públicos de saneamento básico deverão ser prestados.

A Política Municipal de Saneamento Básico de Barra do Garças, por seu giro, estabelece, à nível local, as diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico, reservando capítulo próprio atinente ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Quanto ao tema em específico, dispõe que o PMSB deverá ser revisado no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais.

A Lei nº 11.445, por seu turno, ao versar sobre o planejamento dos serviços públicos de saneamento básico, dispõe, sob o art. 19, §4º, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/20), que os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo limite de 10 (dez) anos. Disserta, para além, que a revisão deverá ser



acompanhada de mecanismos de participação popular, seja mediante consulta ou audiência pública.

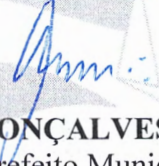
Ante o exposto, a alteração proposta visa adequar a redação da Política Municipal de Saneamento Básico estabelecida em Barra do Garças ao que prescreve o Novo Marco Legal do Saneamento, *ex vi* Lei Federal nº 14.026/20, especialmente no que toca ao prazo de revisão do PMSB. Dessa forma, adequando as normatizações locais concernentes ao saneamento básico às diretrizes nacionais balizadoras do tema.

Por se tratar de um tema de grande relevância, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças, requero apreciação em caráter de urgência.

Conto com o prestimoso apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Reitero os votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Barra do Garças/MT, 05 de maio de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 05 DE maio DE 2023.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 74 Livro 26 Fls. 47 Data 05/05/23
Horas 16:45
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 183, de 29 de março de 2016 - Política Municipal de Saneamento Básico.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **Adilson Gonçalves de Macedo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 183, de 29 de março de 2016 - Política Municipal de Saneamento Básico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 (...)”

§2º O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

- I- elaborados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos;
- II- revisados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos;
- III- monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

(...).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 05 de maio de 2023.

[assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
012/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de ____ de 2023.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator

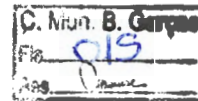
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE			
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD			
JAIME RODRIGUES NETO	PSB			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§6º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de saneamento básico referidos no §1º deste artigo.

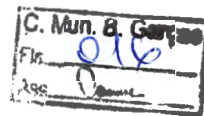
CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art.18 A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Controle Social;
- III- Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- IV- Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- V- Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA; e
- VI- Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art.19 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, instrumento de planejamento que tem por objetivos:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I- diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e no meio ambiente;

II- estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;

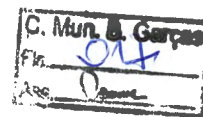
III- definir os programas, projetos e ações necessários para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e

IV- estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da ciência e eficácia das ações programadas.

§1º O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§2º O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

I- elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II- revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;

III- monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§3º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

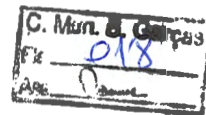
§4º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico - financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art.20 A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I- divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II- recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III- análise e manifestação do Órgão Regulador.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

Art.21 Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante (lei ou decreto do Poder Executivo – conforme a respectiva Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação.

Art.22 O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art.19, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção II

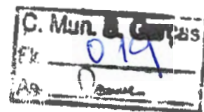
Do Controle Social

Art. 23 As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



I- os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo ÓRGÃO REGULADOR que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II- a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do órgão regulador e sem a realização de consulta pública;

III- PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 20 desta Lei; e

IV- os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do órgão regulador e à audiência ou consulta pública.

§1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I- debates e audiências públicas;

II- consultas públicas;

III- conferências de políticas públicas; e

IV- participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.